



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

Birigüi, 31 de março de 2019.

Parecer 027/2019

Solicitante: **Felipe Barone Brito**

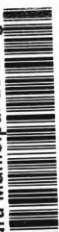
Presidente da Câmara Municipal de Birigüi

Assunto: Projeto de Lei 48/2019 – Revisão Geral Anual – Cargos de Provimento em Comissão – Secretários Adjuntos.

Senhor Presidente:

Conforme determinado por Vossa Excelência, estamos enviando parecer sobre o projeto em epígrafe, de autoria do Poder Executivo, que promove a revisão geral anual dos servidores que ocupam cargos de Secretários Adjuntos, de provimento em comissão. Projeto registrado no Protocolo Geral desta Casa sob número 766/2019, em 22 de março de 2019. Despachado para parecer em 27 de março de 2019. Recebido para parecer em 27 de março de 2019.

A revisão geral anual dos servidores públicos, sob qualquer forma de provimento, aí incluídos os agentes políticos do Poder Executivo, e, excluídos os Vereadores, é uma determinação constitucional contida no artigo 37, inciso X, da Constituição Federal. Trata-se de uma obrigação, e não de uma faculdade da Administração Pública, nos seus vários níveis.





Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

Há, no entanto, uma questão que vêm sendo apontada reiteradamente por esta assessoria, quanto a utilização da expressão “reajuste”.

Em Direito, revisão geral anual é a mera recomposição de perdas, dos vencimentos, medida pelos índices inflacionários no período de 1 (um) ano, portanto não se trata de aumento, mas sim de correção do valor de compra da moeda.

A expressão “reajuste” está reservada para os casos de aumento real de vencimentos, o que, evidentemente não é o caso da revisão, assim como as recomposições de perdas inflacionárias em períodos superiores a 1 (ano).

Quando se lança mão da expressão “reajuste”, para indicar um simples e obrigatória revisão anual, tem-se como resultado a incompreensão da população e da imprensa, facilmente verificável, com o consequente desgaste desnecessário do Poder Legislativo, que apenas está cumprindo uma obrigação constitucional.

Se a sociedade civil, representada por seus vários segmentos, entende que a própria revisão (correção monetária) é inadequada, seu foro de luta é o Congresso Nacional, e não o Poder Executivo e Legislativo municipal, até porque, o descumprimento da regra constitucional pode configurar infração política-administrativa, e até mesmo ato de improbidade administrativa.

Portanto, roga-se, mais uma vez que se passe a utilizar a expressão correta, considerando que o Direito, enquanto Ciência tem método e terminologia que lhes são próprias.



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

Assim, opinando pela constitucionalidade e legalidade da propositura, submetemos o presente à alta consideração de Vossa Excelência, e aos demais membros da Casa, para as providências que entenderem cabíveis.

É o parecer.

Wellington Castilho Filho
Procurador Jurídico

Fernando Baggio Barbieri
Advogado